



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018099-42.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.018099-4/SP

D.E.

Publicado em 13/12/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELADO(A) : ERNEST ROBERT VAUGHAN e outros(as)
: JOSE HERALDO VAUGHAN
: CARLOS EDSON VAUGHAN
: ROSE LENE VAUGHAN
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
No. ORIG. : 01.00.00183-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O VALOR DEVIDO DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEL. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DITR RETIFICADORA OU APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.

2 - Os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para o deslinde da questão, mostrando-se desnecessária a dilação probatória.

3 - Não obstante o equívoco cometido pelo contribuinte quando da conversão da moeda e do preenchimento da DITR, não pode um erro formal se sobrepor à verdade material, devendo, nestes casos, a autoridade administrativa rever, de ofício, o lançamento tributário. Neste caso, constatado que o lançamento decorreu de equívoco de cálculo cometido no preenchimento da declaração, reconhecido inclusive pelo Fisco, tratando-se de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal, o lançamento deve ser revisto com base no §2º, do art. 147, IV, V e VIII do art. 149 do CTN.

4 - Quanto à condenação em honorários advocatícios, observa-se que, uma vez que o erro foi cometido pelo próprio contribuinte no preenchimento da DITR e que a declaração retificadora foi intempestiva, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 103).

5 - Afastada a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

6 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 05/12/2018 20:04:55

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018099-42.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.018099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELADO(A) : ERNEST ROBERT VAUGHAN e outros(as)
: JOSE HERALDO VAUGHAN
: CARLOS EDSON VAUGHAN
: ROSE LENE VAUGHAN
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
No. ORIG. : 01.00.00183-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de fls. 230/233, que julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o equívoco na base de cálculo do ITR atinente ao ano de 1994, conforme declaração de f. 27. Ficou determinado que o valor do tributo deve ser apurado em liquidação, com o aproveitamento dos valores depositados pelos embargantes para perícia, se for o caso. Foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Aduz a União, em síntese, que deveria ter sido realizada prova pericial para se obter o valor da terra nua correto. Alega que a única avaliação do imóvel em questão é um laudo de avaliação elaborado por corretor imobiliário no ano de 1996, sem que tenham sido descritos os critérios utilizados para se chegar ao valor ali informado. Assim, a prova documental foi produzida de forma unilateral pelos embargantes, não merecendo ser considerada. Alega que os embargantes não se eximiram do seu ônus de provar que o VTN foi declarado de forma equivocada, merecendo ser reformada a decisão para que

seja mantida a base de cálculo constante do ITR. Defende o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Em suas contrarrazões ao recurso de apelação, a Ernest Robert Vaughan e outros alegam, em síntese, que a prova pericial foi deferida, inclusive, que depositaram o valor dos honorários periciais (fl. 140). Alegam que a própria Fazenda admite o erro na DITR, expondo que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente demanda ocorreram porque os embargantes não adotaram o procedimento administrativo correto, qual seja, a apresentação de DITR retificadora. Contudo, ficou demonstrado nos autos que a avaliação era desnecessária, bastando o contribuinte apresentar outro valor de terra nua tributável. Defende que a Fazenda deu causa a propositura da ação e deve responder pelos ônus da sucumbência. Alega que não ocorreu a prescrição e que deve ser negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Os autos subiram a esta e. Corte.

É o relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7
Data e Hora: 05/12/2018 20:04:52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018099-42.2018.4.03.9999/SP
2018.03.99.018099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APELADO(A) : ERNEST ROBERT VAUGHAN e outros(as)
: JOSE HERALDO VAUGHAN
: CARLOS EDSON VAUGHAN
: ROSE LENE VAUGHAN
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
No. ORIG. : 01.00.00183-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

VOTO

A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de

encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PROVAS E DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. PERÍCIA. APURAÇÃO. ILEGALIDADE DO IMPEDITIVO ADMINISTRATIVO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES AO FISCO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade defendido pela apelada, quando verificado, nas razões recursais, que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.

2. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973).

3. Inicialmente, o artigo 170, CTN, ao prever que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública", dispõe ser atribuição exclusiva da autoridade tributária autorizar a compensação, promovendo a extinção do débito tributário pelo encontro de contas. Tal previsão, contudo, não veda ao Poder Judiciário a análise da eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não-homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, mormente em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV), tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme se verifica, a sentença não tratou de homologar a compensação. Apenas reconheceu o direito aos créditos indicados, com base em documentação juntada aos autos, declarando a ilegalidade do impeditivo administrativo ao seu reconhecimento por mero equívoco no preenchimento das informações ao Fisco, considerando ainda a conclusão dos laudos periciais juntados aos autos, por implicar enriquecimento sem causa do Poder Público, demonstrando não haver qualquer ingerência indevida.

5. Da mesma forma, o próprio Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer créditos para compensação, conforme artigo 170-A, CTN, ao dispor que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

6. Portanto, constatado que o autor apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário 2002 e que por equívoco no preenchimento da DIPJ e na DCTF, os valores não corresponderam aos declarados na PERDCOMP e, por consequência, seu pedido não foi homologado, passando o Fisco a exigir os valores, é de se levar em consideração os laudos periciais e a presunção relativa dos lançamentos constantes dos livros fiscais, nos termos do artigo 226 do Código Civil: "Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios".

7. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712115 - 0013592-47.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) grifos nossos

O caso se trata de embargos à execução fiscal que versa sobre cobrança de ITR declarado no exercício de 1994, vencido em 30/06/1995, no importe originário de R\$ 2.547,19.

Os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para o deslinde da questão, mostrando-se desnecessária a dilação probatória.

Ao se comparar os Valores de Terra Nua - VTN entre os anos de 1993 e 1995 (fls. 27/36), se constata que o contribuinte errou ao converter o valor do bem de Cruzeiros Reais para Reais (Plano Real), pois antes o valor era de CR\$ 13.741.000,00 - equivalente a R\$ 4.867,72 - e depois da conversão o valor passou a ser de R\$ 1.729.323,65, sem que tenha ocorrido qualquer fator relevante a justificar tal valorização. Observa-se que o contribuinte postulou a reforma do lançamento, pois a propriedade possui um valor venal de aproximadamente R\$ 600.000,00 conforme estimativa realizada por imobiliária local (CRECI nº 35.088), mas o pedido foi intempestivo.

Não obstante o equívoco cometido pelo contribuinte quando da conversão da moeda e do preenchimento da DITR, não pode um erro formal se sobrepor à verdade material, devendo, nestes casos, a autoridade administrativa rever, de ofício, o lançamento tributário. Neste caso, constatado que o lançamento decorreu de equívoco de cálculo cometido no preenchimento da declaração, reconhecido inclusive pelo Fisco, tratando-se de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal, o lançamento deve ser revisto com base no §2º, do art. 147, IV, V e VIII do art. 149 do CTN.

Ao se compulsar os autos, observa-se que a Fazenda Nacional concorda que foi o erro do contribuinte, quando da declaração, é que deu causa ao lançamento e a execução fiscal. Sob outro aspecto, o Fisco não admite a retificação da declaração de ITR depois de transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, sendo os embargos à execução fiscal a única forma admitida para cancelamento do crédito tributário.

Sempre que possível deve ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal se tenha dado após o prazo legal, não podendo tal situação servir de obstáculo a correção do valor, conforme arts. 147 e 149 do CTN, devendo o Fisco corrigir de ofício erros formais nas declarações entregues pelos contribuintes.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, observa-se que, uma vez que o erro foi cometido pelo próprio contribuinte no preenchimento da DITR e que a declaração retificadora foi intempestiva, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 103).

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO ANO-CALENDÁRIO 2005. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Resta incontroverso nos autos que os valores discutidos foram reconhecidos pelo Fisco e que não foram validados oportunamente pelo sistema da Fazenda em razão de erros cometidos, exclusivamente, pelo próprio contribuinte quando do preenchimento da PER/DCOMP. Oportuno também destacar que o contribuinte deixou de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa.

2 - Se o contribuinte houvesse retificado sua declaração logo após o preenchimento equivocado ou apresentasse sua defesa administrativa no momento oportuno, não teria sido necessário propor a ação judicial.

3 - Portanto, é de se manter a decisão que reconheceu ao autor o crédito de R\$ 148.604,69 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser considerado na compensação realizada através do processo administrativo nº 10880.659066/2011-67, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder aos ajustes necessários, permitindo o exercício do direito ao crédito após o transito em julgado deste feito.

4 - Honorários advocatícios devidos pela parte autora por força do princípio da causalidade.

5 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1936034 - 0018766-95.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Assim, deve ser calculado o valor correto do tributo devido, a ser apurado em liquidação, com o aproveitamento dos valores previamente depositados pelo embargante.

Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso de apelação da União, afastando-se a condenação em honorários advocatícios e mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 05/12/2018 20:04:58
